

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13802/000.356/94-40

RECURSO Nº : 111.136

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. 1992/1993

RECORRENTE: ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE : 21/AGOSTO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-17.666

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO -Inclui-se na determinação do lucro real, o valor da depreciação calculado sobre a reserva de reavaliação, na forma do artigo 326 do RIR/80. Tal disposição legal não fere o artigo 142 do CTN, uma vez que esta determinação visa ajustar o resultado do exercício, não acarretando acréscimo de imposto, uma vez que a despesa da depreciação corresponde ao valor da reserva ainda não computado no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13802/000.356/94-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.666

RECURSO Nº: 111.136
RECORRENTE: ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS
LTDA.

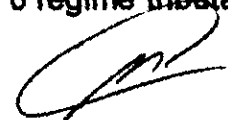
RELATÓRIO

ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 61 (IRPJ).

A exigência remanescente, correspondente ao imposto de renda pessoa-jurídica, decorreu da falta de adição ao lucro líquido do ano-base de 1991, exercício de 1992, do valor da reserva de reavaliação realizada neste período, mediante a depreciação dos bens objetos da reavaliação.

Tempestivamente o sujeito passivo impugnou a exigência, alegando em preliminar erro quanto ao enquadramento legal dos fatos estampados no auto de infração, uma vez que os dispositivos legais invocados não juridicizam o suporte fático "in concreto". Sustenta que a imprecisão mencionada fere o disposto no art. 37, "caput" da Constituição Federal e o artigo 142 e seu § único do CTN, porque afasta o ato vinculado da lei, a qual não pode ser omitida em hipótese alguma na peça inicial do processo administrativo.

No mérito, salientando que a reavaliação tem por finalidade ajustar o valor contábil do bem imobilizado ao valor de mercado, na forma do art. 8º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), expressa seu entendimento de que sendo a autuada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o regime tributário de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13802/000.356/94-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.666

reserva de reavaliação previsto no artigo 382 do RIR/80 não tem aplicação para seu caso, mas somente para as sociedades anônimas.

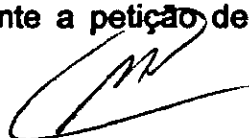
Acrescenta, ademais, que tratando-se de ajuste de valores dos bens ao valor de mercado, não existe acréscimo patrimonial e, portanto, não pode haver tributação do imposto de renda, pela inexistência do fato gerador, conforme artigo 43 do CTN.

Conforme decisão de fls. 118/126, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve esta exigência, após afastar a preliminar invocada e, sua decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"O valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real, em cada período-base, no montante do aumento do bem reavaliado, que tenha sido realizado no período, mediante depreciação."

Desta decisão recorre o sujeito passivo, mediante a petição de fls. 129 a 133, onde reafirma suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13802/000.356/94-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.666

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

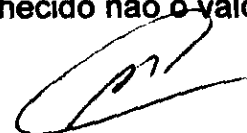
Conforme consignado em relatório, a matéria remanescente da decisão de primeiro grau refere-se a exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, correspondente à falta de adição ao lucro do exercício, do valor da reserva de reavaliação realizado no período, pela depreciação dos bens reavaliados.

Em preliminar, alega a recorrente erro no enquadramento legal dos fatos descritos, mas apenas informa que não se vislumbram os dispositivos que teriam sido infringidos para a lavratura do auto de infração.

Examinando-se o auto de infração, especificamente as fls. 63, verifica-se como enquadramento legal o artigo 326 e parágrafos 2º, 3º e 4º do RIR/80, que, como bem explicitou a autoridade monocrática, identifica-se e conforma-se com o fato descrito.

Assim, afasta-se tal preliminar, que revela-se apenas como elemento de contestação sem qualquer base fática ou legal.

Ainda, em preliminar, argumenta a contribuinte que a Lei nº 6.404/76 não é aplicável para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Estranha-se tal tese, uma vez que a reserva de reavaliação foi constituída com base nesta lei, de forma a diferir a tributação da parcela correspondente ao aumento do valor do ativo. Se esta não pode ser aplicada a seu caso, deveria a recorrente ter reconhecido não o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13802/000.356/94-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.666

correspondente a parcela realizada pela depreciação, mas a totalidade do valor da reavaliação. Entretanto, o correto é o previsto no artigo 326, § 3º, letra "b", do RIR/80, que prevê a realização através das quotas de depreciação, como consta do auto de infração.

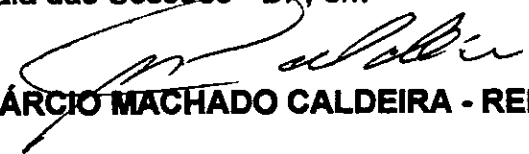
Não se trata de aplicar a Lei nº 6.404/76, mas o Decreto-lei nº 1.598/77, cujas disposições, na espécie são reproduzidas no mencionado artigo 326 do RIR/80. Assim, igualmente sem fundamento o argumento da inaplicabilidade da Lei nº 6.404/76.

No mérito, também não assiste razão a autuada e deve ser mantida a decisão singular, que bem fundamentou sua decisão. A reserva de reavaliação é uma parcela do patrimônio líquido correspondente a aumento de valor atribuído a elementos do ativo, em virtude de novas avaliações, constituindo-se em lucros futuros realizados na alienação dos correspondentes bens, ou através de reconhecimento das quotas de depreciação.

A depreciação sobre a parcela reavaliada é lançada como despesa do exercício e, de forma a não reduzir indevidamente o seu resultado, postergando imposto de renda, deverá corresponder a realização de mesmo valor da correspondente reserva. Não se trata de tributar lucros não disponíveis como faz crer a recorrente em suas peças de defesa mas, ao contrário, tal imposição legal visa a ajustar o resultado do exercício.

Desta forma, improcedentes os argumentos preliminares e de mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

